

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-868-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para performarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho “Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados”, de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em “Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch”, faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em “Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser”, Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no Brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em ““O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo Conselho Nacional de Justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecília Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

QUESTÕES TRIBUTÁRIAS DE GÊNERO: O FENÔMENO DO PINK TAX

GENDER TAX ISSUES: THE PINK TAX PHENOMENON

Lucas Pires Maciel ¹
Anna Beatriz Vieira Silva ²

Resumo

O presente estudo teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax, inicialmente perpassou-se pelos panoramas da evolução dos direitos da mulher ao longo dos anos, posteriormente adentrou-se nos aspectos introdutórios do direito tributário, pelo estudo da organização do sistema tributarista, suas funções e características mais marcantes, tratando inclusive das espécies tributárias e dos elementos que as constituem como o fato gerador, o sujeito ativo, sujeito passivo, entre outros, avançou-se para o estudo dos princípios que regem e sustentam esse sistema, com o princípio da legalidade sendo um dos mais importantes, além da isonomia tributária, capacidade contributiva e vedação ao confisco, em seguida estudou-se o fenômeno do pink tax em si, explicando e trazendo exemplos de situações que o envolvem, e por fim o trabalho prestou-se a apresentar possíveis formas de solução trazidas por estudiosos e doutrinadores. Para elaboração do presente trabalho foi utilizado principalmente o método dedutivo, que partiu de uma análise geral buscando chegar em um consenso lógico, com o auxílio de pesquisa bibliográfica, jurisprudências e artigos científicos que versam sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Funções do tributo, Isonomia tributária, Pink tax, Reforma tributária, Gênero e direito

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study was to approach a discriminatory issue of gender in the tax scope, which is called pink tax, initially it went through the panoramas of the evolution of women's rights over the years, later it entered the introductory aspects of the law tax, by studying the organization of the tax system, its functions and most outstanding characteristics, including dealing with the tax species and the elements that constitute them as the generating event, the active subject, passive subject, among others, advanced to the study of the principles that govern and sustain this system, with the principle of legality being one of the most important, in addition to tax isonomy, ability to pay and prohibition against confiscation, then the

¹ Doutor e Mestre em Direito na UNIMAR. Advogado e Professor da graduação e da pós-graduação do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lucas_maciel@toledoprudente.edu.br

² Discente do Curso de Direito da Toledo Prudente de Presidente Prudente/SP. E-mail: annabeatrizvsilva@outlook.com

phenomenon of the pink tax itself was studied, explaining and bringing examples of situations that involve it, and finally the work lent itself to present possible forms of solution brought by scholars and indoctrinators. Par the elaboration of the present work was used mainly the deductive method, which started from a general analysis seeking to reach a logical consensus, with the help of bibliographic research, jurisprudence and scientific articles that deal with the topic addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tribute functions, Tax equality, Pink tax, Tax reform, Gender and law

1 INTRODUÇÃO

Imagina-se que uma grande parte dos problemas relacionados à desigualdade de gênero foram sanados em nossa sociedade, principalmente por conta dos amparos constitucionais, tendo o princípio da igualdade como um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Todavia, existem muitas questões que separam e desigualam o gênero feminino em detrimento do masculino, neste presente trabalho será abordado especificamente a questão da *pink tax*, uma expressão que leva a tradução de “taxa rosa” e é caracterizada pelo fato dos produtos voltados especificamente ao público feminino serem em quase que sua absoluta maioria mais caros que aqueles voltados para o público masculino e geral.

Ao longo do trabalho ficará esclarecido que não se trata de uma taxa propriamente dita, e sim de um fenômeno mercadológico, encarecendo produtos que possuam embalagens e colorações voltadas tradicionalmente ao público feminino.

Em um primeiro momento é necessário perpassar pelas evoluções e conquistas dos direitos da mulher, tendo em vista que é inegável o avanço que as mulheres conquistaram ao longo dos séculos, passando de uma realidade em que era completamente submissa e subordinada ao homem, obrigada a satisfazer suas vontades e desejos, cuidar da casa, possibilitar herdeiros para continuar o nome da família, para um momento em que pode ter voz, coparticipar e até mesmo chefiar uma família.

Quanto mais direitos são reconhecidos às mulheres mais conseguimos perceber o quanto ainda é necessário modificar. Não se pode negar tais evoluções e alcances que a mulher conquistou na sociedade, como o direito ao voto, o direito de trabalhar, sem precisar da anuência do chefe da família, mas também não é necessário e tampouco recomendado se contentar apenas com essas conquistas já alcançadas.

Por esse motivo devem-se voltar a atenção a novas injustiças e desigualdades, discutindo amplamente tais fatos para que se alcance um novo patamar de igualdade, combatendo os novos problemas que se apresentam como esse que tratamos, o fenômeno *pink tax*.

Para adentrar com mais profundidade nessa questão, é necessário ter esclarecimento das questões gerais e introdutórias a respeito do direito tributário, bem como entendendo a organização e conceitos da matéria tributária.

Após tais estudos e também uma ampla visão sobre o que seria a taxa rosa (*pink tax*), serão abordadas possíveis soluções para remediar este aumento no preço de

mercado dos produtos femininos e das cargas tributárias incidentes em produtos muitas vezes essenciais às mulheres, como os absorventes íntimos os quais são extremamente necessários, já que a menstruação é fato inerente à condição de mulher.

Sendo assim, o presente trabalho se caracterizará como um estudo do *pink tax* a partir da matéria tributária, entendendo como seu sistema funciona e principalmente se baseando nos princípios basilares, com a utilização do método dedutivo, se baseando também em entendimentos doutrinários, estudos, artigos, o texto de lei e monografias acerca do tema.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Por muitos anos as mulheres ocuparam um papel na sociedade que foi predeterminado a partir dos valores patriarcais existentes, sem direitos e tampouco possibilidade de opinar sobre qualquer assunto, completamente submetidas e oprimidas pelo modelo social imposto pelo homem.

Questões trabalhistas, políticas e sociais estavam fora de cogitação no campo de discussão feminino, porém a partir da evolução, da chegada da Constituição Federal de 1988, surgiram os direitos humanos, trazendo a ideia de igualdade e liberdade, que foram essenciais no início da luta pela emancipação das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso I, a positivação da igualdade de gênero, versando que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, além de que em seu artigo 7º, inciso XXX trabalha a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

Desse modo, é de fácil entendimento que as normas brasileiras buscam um patamar igualitário. Contudo o problema encontra-se na efetivação destes direitos, na aplicação prática dos dispositivos constitucionais, uma vez que a sociedade já está habituada aos modos de vida patriarcais, portanto, não colabora para efetiva aplicação e inserção dos direitos da mulher no âmbito social.

Assim, se verifica que igualdade não é simplesmente prever uma igualdade de direitos, é necessário analisar as particularidades e diferenças de cada grupo, e através dessas particularidades, produzir uma verdadeira equidade, na qual, ao reconhecer as diferenças preexistentes ajusta-se o desequilíbrio gerado por elas.

Nesse contexto da busca por igualdade, surgem os movimentos feministas, que lutaram de diversas formas ao longo dos anos para que cada vez mais as mulheres passassem a ser respeitadas e reconhecidas como seres humanos igualmente dotados de inteligência, pensamento crítico e capacidade para trabalhar, exercer direitos políticos, estudar, ou seja,

vistas e compreendidas como é de real merecimento ao invés de meras subordinadas às vontades e caprichos masculinos.

Partindo de um viés trabalhista também é possível vislumbrarmos situações desiguais e discriminatórias, já que socialmente falando quem promovia o sustento da casa e da família era sempre o homem, enquanto a mulher precisava ficar em casa, executar as tarefas domésticas além de cuidar dos filhos, a partir do momento em que as mulheres saíram de casa para buscar trabalho inicia-se uma longa caminhada pelo e para o progresso.

Em um primeiro momento existiu grande discriminação acerca do trabalho feminino, discriminação esta na qual a mulher recebia menos do que o homem, independente da carga horária suportada por ela, porque permanecia a ideia de que sempre quem promovia o sustento da casa e da família era o homem, “o patriarca”, portanto, não havia necessidade da mulher ganhar o mesmo valor já que seria em partes “sustentada por seu marido”. Vide:

Ressalta-se, que os primeiros contatos da mulher com o mercado de trabalho foram drasticamente discriminatórios, ou ainda, quando eram vistas como “custo benefício” para o empregador, por ofertar salários baixíssimos e incompatíveis com as atividades exercentes, apenas com o intuito de obter lucro sobre a força de trabalho feminina. (LUZ *et al.*, 2009, p. 2)

De salientar que em passado, não tão distante, as mulheres precisavam de autorização de seus maridos para que pudessem trabalhar, uma previsão do Código Civil de 1916 que colocava a mulher em uma posição na qual não podia decidir por si própria, tendo em vista que necessitava que seu marido a autorizasse e ainda assim esta autorização poderia a qualquer momento ser revogada pelo marido.

Porém durante as 1ª e 2ª Guerras Mundiais, pela convocação dos homens para servir aos exércitos, a mulher precisou ser inserida no mercado de trabalho, visto que precisavam preencher o espaço deixado pelos homens. Apesar de terem sido essas guerras fatos geradores da necessidade da contratação de mulheres para manter a economia dos países funcionando, claramente não quer dizer que a mulher tenha sido respeitada no local de trabalho, pois havia muita exploração e desigualdade, mas, mesmo com este momento difícil, a situação acabou por alavancar diversas mudanças que seriam conquistadas ao longo dos anos.

Com a chegada dos séculos XX e XXI, acreditou-se que a mulher estaria no ápice de suas conquistas, tendo conseguido equiparar-se efetivamente aos direitos masculinos, porém não passa de uma ilusão, levando em consideração que atualmente as mulheres ainda ganham em média 20,5% a menos que os homens mesmo exercendo mesmas funções independentemente de competência (ALVARENGA, 2022, s/p).

Ainda nos dias atuais existem muitos preconceitos contra a mulher no mercado de trabalho, fazendo com que cada vez mais as mulheres ocupem os trabalhos informais, sem as seguranças previstas na legislação trabalhista, principalmente devido ao fato do empregador não desejar ter compromissos, ou na visão dos empregadores “problemas” como uma possível gravidez, durante a qual a mulher gozaria de estabilidade e não estaria trabalhando durante a licença maternidade, os empregadores caracterizam isto como uma desvantagem inerente ao grupo feminino.

Apesar de o artigo 373-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus incisos II, IV e V, vedar a recusa de emprego em razão da gravidez, a exigência de atestado para comprovação de esterilidade ou gravidez e o impedimento do acesso em empresas privadas de mulheres em razão da gravidez.

Assim, demonstra-se que existe uma somatória de fatores que geram uma velada marginalização social da mulher, como exemplos o fato de receber menos pelo mesmo trabalho, de ser discriminada no momento da contratação, na eminência da promoção de um cargo, ou ainda não ser totalmente respeitada, portanto também de certa forma tratada diferentemente, quando ocupa cargos mais importantes.

3 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO PÁTRIO

Para que se possa adentrar no estudo das questões tributárias de gênero e suas desigualdades, é preciso, em um primeiro momento, entender o que é e como funciona o sistema tributário. O Direito Tributário pode ser inicialmente definido como a organização, ou seja, o sistema que rege as relações jurídicas entre o Estado, que figura como o credor, e os particulares ou contribuintes, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas. Nessa relação o contribuinte possui a obrigação de entregar ao Estado determinado valor, denominado de tributo.

São os tributos que possibilitam a continuidade do funcionamento das atividades públicas, por esse motivo “somos, efetivamente, responsáveis diretos por viabilizar a existência e o funcionamento das instituições públicas em consonância com os desígnios constitucionais” (PAULSEN, 2021, p.27).

Por outro lado, existem autores que defendem a insuficiência desse conceito, como por exemplo Luciano Amaro que pensa ser mais correto definir o direito tributário como a disciplina jurídica dos tributos, conseguindo, dessa forma, abranger todos os princípios e normas que regem a criação, fiscalização e arrecadação dos tributos (2021, p.11).

O autor supracitado, entende ser assim, pois a definição de relação jurídica entre Estado e particular não abrange todas as situações existentes na prática, pelo fato de que nem sempre será o Estado que figurará no polo ativo, podendo existir situações em que as entidades figurem nesse polo, caso a lei atribua a elas capacidade tributária, já no polo ativo é possível que entes públicos suportem o encargo de uma obrigação tributária (AMARO, 2021, p.11). Nesse sentido Fernanda Cury de Faria elaborou um conceito completo do que seria sistema tributário:

Pode-se definir sistema tributário como o conjunto de instituições, regras e práticas tributárias, relacionadas entre si e interdependentes, consideradas seja nas suas recíprocas relações, seja quanto aos efeitos globalmente produzidos sobre a vida econômica e social. O sistema tributário é formado pelo conjunto dos tributos instituídos em um determinado país, bem como pelas normas e princípios que os regulam. (DE FARIA, p. 9)

Importante ressaltar que o direito tributário é um ramo do direito público, que regulamenta “um dos objetos do Direito Financeiro, qual seja, a receita pública, e nesta apenas aquela concernente à derivada, isto é, a receita tributária” (HARADA, 2021, p.347).

No que concerne a autonomia do direito tributário, existem aqueles que não aceitam que se fale em tal autonomia pois alegam que esta não pode existir sem as regras do direito financeiro, porém aqueles que defendem a autonomia, argumentam que o direito tributário, em que pese ser uma ramificação do direito financeiro, possui normas, princípios e regras próprios que regem o seu sistema.

Desta feita, é possível falarmos de autonomia do direito tributário nos mais diversos aspectos, entretanto sempre ressaltando que esta será relativa e não absoluta, já que está interligada a diversos ramos distintos do direito.

3.1 Aspectos Gerais Do Tributo

Prosseguindo nos estudos dos aspectos gerais do tributo, mostra-se importante discorrer sobre a competência tributária, conceituando e entendendo seu funcionamento.

A competência tributária é estabelecida pela Constituição Federal nos artigos 145 a 149-A, tais artigos especificam quais são os tributos passíveis de edição por cada ente federativo, e os impostos que cada pessoa política poderá instituir, o rol desses artigos é taxativo, dessa forma não permite que a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios criem tributos que não estão previstos precipuamente na Constituição, sob pena de inconstitucionalidade.

O sistema de regulação dos tributos é rígido, apenas permitindo-se alterar através de emenda constitucional, que é um dos processos legislativos mais complexos. Além disso, “O exercício, por um ente político, de competência concedida constitucionalmente a outro implica invasão de competência. Cada qual deve circunscrever-se à competência que lhe foi outorgada, não podendo extrapolá-la” (PAULSEN, 2021, p. 107).

Os motivos pelos quais existe certa rigidez no âmbito da competência tributária pode ser explicado por dois motivos distintos, primeiramente há quem defenda que esta seria uma garantia para a autonomia financeira dos entes federados, pois ao fazer a repartição do poder de tributar cria-se a possibilidade de que cada um deles arrecade seus impostos, sendo capazes de manter suas atividades federativas em funcionamento. Por outro lado, há aqueles que dizem que essa rigidez na verdade é uma garantia ao contribuinte de que não recairá, mais de uma vez, uma tributação sobre a mesma manifestação de riqueza, dessa forma, a rigidez acaba se relacionando diretamente com o princípio da capacidade contributiva, que será posteriormente abordado.

Cabe ressaltar que não é prerrogativa da Constituição criar os tributos de maneira direta, na realidade, ela apenas tem o poder de conferir ou limitar o poder de tributar dos entes federados, possibilitando que os mesmos, se assim desejarem, institua os tributos que foram elencados como de sua competência, por esse motivo é necessário que o ente instaure uma lei que institua esses tributos, já que eles não serão imediatamente devidos apenas por constarem na Constituição.

Demonstra-se oportuna a distinção entre competência e capacidade tributária, uma vez que as mesmas não são sinônimas. A competência tributária possui caráter constitucional e indelegável, consistindo na criação e no manejo de todos os aspectos legislativos que envolvem o tributo, já a capacidade contributiva, também chamada de funções fiscais, envolve a possibilidade de arrecadação e fiscalização dos impostos que, por sua vez, poderá ser delegada a outro ente político.

[...] a Constituição, que oferece os fins, isto é, o tributo e respectiva receita, também oferece os meios para a pessoa jurídica de direito público constitucional. Ao lado da competência tributária (poder de baixar normas jurídicas tributárias), a entidade tributante recebe funções tributárias, decorrentes do próprio dever da Administração de aplicar as leis tributárias, de executar leis, atos ou decisões administrativas, onde se acham as funções de fiscalizar e de arrecadar o tributo criado pela lei. Não podemos confundir, portanto, essas duas ordens diversas, tanto pelo fundamento como pela finalidade: o poder fiscal, ou competência tributária, advindo da soberania, que se concretiza com a decretação da norma jurídica tributária; e as funções fiscais, decorrência do dever de administração, que se concretizam com o exercício da fiscalização e da arrecadação do tributo. A competência tributária acha-se ligada ao Poder Legislativo; as funções fiscais estão ligadas ao Poder Executivo. (MORAES, 1995, p. 265 *apud* PAULSEN, 2021, p. 107)

Deste modo, apesar de estarem interligadas, pois com a criação do tributo surgem as funções fiscais de fiscalização e arrecadação, não podem ser confundidas já que a competência se encontra elencada como um Poder Legislativo e a capacidade legislativa de exercer as funções fiscais se interliga ao Poder Executivo.

Convém, neste momento, trazer o conceito e a noção de tributo propriamente dito. A Constituição Federal trata, em seu Título VI, Capítulo I, do Sistema Tributário, porém não traz o conceito de tributo pois este se encontra no Código Tributário Nacional em seu artigo 3º.

Analisando minuciosamente o conceito de tributo, pode-se extrair que ele será uma prestação pecuniária, ou seja, não poderá ser prestado através de bens ou serviços, também é prestação compulsória, já que por ser ramo de direito público é necessária a atenção ao princípio da supremacia do interesse público, não podendo a vontade do particular prevalecer.

Outrossim, extrai-se da letra legal que o tributo será uma prestação “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”, esta parte do conceito leva a discussões doutrinárias, pois existem aqueles que entendem este trecho como uma abertura para tributos *in natura* ou *in labore*.

No que tange à expressão “não constitui sanção de ato ilícito” a lei visa esclarecer que o tributo não tem caráter sancionatório, não sendo caracterizado como uma multa, já que esta é a consequência trazida pelo direito a não realização do comportamento devido, tendo caráter punitivo (SABBAG, 2021, p.46), já o tributo se reveste de natureza jurídica de obrigação instituída por lei, sendo assim é plenamente possível que haja multa pelo não pagamento do tributo cumulado com o pagamento integral deste tributo, visto que o artigo 154 do CTN dispõe que “A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário”.

Além do mais, o tributo será prestação “instituída por lei”, ou seja, é a confirmação de que o tributo dependerá de lei, seja ela ordinária ou complementar, sendo completamente irrelevante a vontade das partes.

Por fim, a cobrança será realizada “mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, o que significa dizer que o agente público responsável pela cobrança não poderá exercer atos discricionários, devendo seguir os atos administrativos vinculados e, segundo Harada (2021, p. 358), “portar-se fielmente como prescrito no mandamento legal”.

3.2 Funções do Tributo

A principal função de um tributo é a função fiscal, ou seja, aquela arrecadatória, que possibilita a manutenção e continuidade das atividades estatais, por outro lado, existe também uma função extrafiscal dos tributos, sendo aquela que tem o condão de modificar o comportamento de mercado ou das pessoas em geral, utilizada como ferramenta que possibilita a interferência na economia. Observe:

O estudo do dilema entre eficiência e equidade apresenta-se no centro das investigações acerca das funções do tributo e do orçamento. Ao examinar a evolução da tributação, percebe-se que esta ganha, no cenário contemporâneo, redobrada importância. Afinal, se é verdade que o tributo se tornou a principal fonte de recursos para o Estado cumprir suas finalidades, não é menos certo que a própria tributação produza efeitos sobre a economia, seja gerando novas distorções, seja como instrumento para atingir as finalidades estatais, merecendo, destarte, instrumentos de controle e correção. O direito não pode desconsiderar este aspecto. (SCHOUERI, 2021, p. 43)

Portanto, é possível perceber que, embora a primordial função do tributo seja a arrecadação, o direito não pode se abster e desconsiderar o aspecto extrafiscal que pode se prestar a guiar o comportamento econômico.

Segundo Schoueri (2021, p. 43) a função arrecadadora do tributo tem uma correlação mediata com as funções fiscais, tendo em vista que é o maior e mais relevante meio de obtenção de recursos patrimoniais para o Estado, já a função indutora de comportamentos, ou função extrafiscal, tem uma relação imediata com as funções fiscais, por meio da qual o Estado poderá produzir efeitos na economia.

De salientar que nenhum tributo possui natureza *una*, ou seja, não possui finalidade exclusiva, na verdade ele é revestido de variadas finalidades, portanto, para que se classifique um tributo como sendo fiscal ou extrafiscal é preciso observar a predominância, isto é, a finalidade primordial daquele tributo.

Já no tocante aos tributos de natureza essencialmente extrafiscal é possível citar os impostos de importação e exportação que possuem o condão de aumentar ou diminuir o consumo sobre os bens aos quais incidem essas tributações, no entanto também possuem natureza fiscal pois arrecadam fundos para o Estado, neste sentido, elucida Luis Eduardo Schoueri:

Essa característica impõe que se perceba que o tributo tem várias funções. Ao lado da mais óbvia – a arrecadadora – destacam-se outras, comuns a toda a atividade financeira do Estado (receitas e despesas): as funções distributiva, alocativa (indutora) e estabilizadora. Ao afetar o comportamento dos agentes econômicos, o tributo poderá influir decisivamente no equilíbrio antes atingido pelo mercado. As

distorções daí decorrentes também haverão de ser consideradas na análise da tributação. (SCHOUERI, 2021, p. 44).

Ainda é possível elencar os tributos como sendo de natureza parafiscal que são aqueles “instituídos para comporem a receita de outros entes, com personalidade jurídica própria, como autarquias e serviços sociais autônomos” (PAULSEN, 2021, p. 49), ou seja, um ente da administração pública direta irá delegar a sua capacidade de arrecadação de um determinado tributo, porém cabe ressaltar que apenas pode ser delegada a arrecadação e a fiscalização, já que a prerrogativa de legislar, aumentando, diminuindo ou modificando tributos, é absolutamente indelegável. Esta classificação de parafiscalidade sofre críticas, pois há quem diga que se tornou desnecessária, Luis Schoueri pensa que:

A expressão parafiscalidade, de origem francesa, remonta a um sistema tributário paralelo ao fiscal (por isso mesmo parafiscal). Seriam arrecadações que não entrariam no orçamento e, por tal razão, estariam sujeitas a menor controle (ou nenhum controle) pelo legislativo. Hoje, entretanto, a expressão já perdeu tal sentido, tendo em vista o princípio da unidade orçamentária e a extensão do Princípio da Legalidade a todos os tributos. Por isso mesmo, mais adequado hoje considerar apenas se a cobrança se dá diretamente pela pessoa jurídica de direito público. (SCHOUERI, 2021, p. 171).

Por conseguinte, chega-se à conclusão de que o tributo pode possuir três finalidades distintas, a fiscal, a extrafiscal, e a parafiscal, sendo que a classificação do tributo como sendo de natureza parafiscal é controvertida na doutrina, pelo fato de que para alguns estaria absolutamente interligada à função fiscal.

3.3 Espécies Tributárias

Existem diversas formas de classificação tributária elencadas pela doutrina, como por exemplo a classificação por funções, vista no tópico anterior, na qual os tributos poderiam ser fiscais, extrafiscais ou, para alguns, parafiscais, também possuímos a classificação pela vinculação do fato gerador a uma atividade estatal, na qual os tributos poderão ser vinculados ou não vinculados, a seguir temos a classificação quanto a competência, podendo os tributos serem federais, estaduais ou municipais, por fim veremos a classificação mais comentada e difundida pela doutrina, a classificação por espécies.

Na classificação por espécies existem algumas divergências doutrinárias. A doutrina clássica defende a teoria tripartite das espécies tributárias sob o argumento de que o artigo 5º do Código Tributário Nacional apenas elenca como espécies de tributo os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Contudo, ao passar dos anos, surgiu uma teoria chamada de pentapartida, que acrescentava às espécies tributárias os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais. Para os adeptos da teoria tripartite estas duas novas espécies já estariam contidas no âmbito dos impostos.

Cumpramos ressaltar que, à época da elaboração do CTN, em 1966, prevalecia a teoria tripartite (tripartida) ou tricotômica, com fundamento no art. 5.º do CTN. De acordo com esta teoria, os tributos, independentemente da denominação adotada ou da destinação da receita, eram divididos em três espécies: (a) impostos, (b) taxas e (c) contribuições de melhoria.

Nas décadas seguintes, surgiram os empréstimos compulsórios e as contribuições. Tais exações adaptavam-se ao art. 3.º do CTN, o que lhes dava fortes indícios de uma feição tributária. Surgiu, assim, a teoria pentapartida, que hoje predomina na doutrina e no STF, e prestigia os tributos finalísticos. (SABBAG, 2021, p. 61 - Grifo nosso).

Assim, apesar de a teoria tripartite ter predominado na época em que se elaborava o CTN, a teoria pentapartida ou pentapartite prevalece nos dias atuais, justamente porque as novas espécies tributárias trazidas pela teoria se encaixam ao conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN. Passa-se à análise pormenorizada de cada uma dessas espécies, tendo como base de estudo a teoria pentapartida, quais sejam, impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais. Cada espécie tem suas próprias características próprias, porém, todas são tributos. As espécies têm aplicações e regras próprias para sua correta instituição.

4 FENÔMENO DO PINK TAX

A expressão *pink tax* é utilizada para definir uma suposta “taxa” ou “imposto”, que faz com que produtos destinados ao público feminino sejam mais custosos do que os seus equivalentes voltados ao público masculino.

Taxa rosa é um termo originado do inglês pink tax, que designa o valor substancial excedente que as mulheres pagam em compras de produtos voltados para o público feminino, similares ou iguais aos produtos destinados ao público masculino ou de gênero neutro (MALONEY, 2018 *apud* SILVA 2020, p. 11 – Grifo nosso)

Porém, é necessário entender que o *pink tax* possui dois vieses, o primeiro deles envolve o fenômeno mercadológico relacionado à uma estratégia de marketing, na qual os produtos com características personalizadas para o grupo feminino são mais caros.

Nesse sentido, uma pesquisa da ESPM constatou que os produtos destinados para as mulheres são aproximadamente 12,3% mais caros (NOT@ALTA, 2017, s/p), portanto é possível dizer que, indiretamente, teríamos um recolhimento maior de impostos sobre os produtos femininos, pois levando em conta que a carga tributária incide sobre o preço,

teríamos um recolhimento de ICMS maior nos produtos mais caros, que nesse panorama são os produtos ditos femininos.

Existem algumas justificativas que o mercado e as empresas dão para explicar esse fenômeno, o primeiro deles é que em determinado momento da história as mulheres eram maioria esmagadora quando se tratava de frequentar o comércio, já que historicamente era sua responsabilidade como dona de casa, portanto, para incentivar os homens a participarem mais ativamente do mercado consumidor passou-se a oferecer produtos masculinos por um preço menor (RICCO; OLIVEIRA, 2017 *apud* SILVA 2020).

Mesmo que este argumento se sustentasse em épocas passadas, com a evolução histórica não há mais uma grande disparidade entre os gêneros quando o assunto é a atividade consumidora, tanto o homem quanto a mulher se deslocam para fazer compras.

A segunda justificativa mercadológica seria no sentido de que os produtos voltados para a mulher demandam maior mão de obra, estudo e tecnologia, nesse sentido:

As marcas se justificam dizendo que os produtos são diferenciados, que houve mais pesquisa, que o material é melhor, que o custo de desenvolvimento é maior. No entanto, se você parar para pensar, isso é consequência de as marcas focarem mais seus esforços para vender para o público feminino. E muitas vezes, você encontra diferença no preço absurdas para produtos absolutamente idênticos, a não ser pela cor: o patinete rosa é mais caro que o azul. (SANDLER, 2016 *apud* SILVA 2020, p.18 – Grifo nosso).

Apesar desta suposta justificativa de que, os produtos femininos são pensados especificamente para atender este público, que são utilizadas técnicas diferenciadas e isto demanda maior mão de obra e maior custo, sendo este o motivo pelo o qual os produtos femininos precisam necessariamente ser mais caros, “o levantamento do NYCDCA apontou que a única diferença na maioria dos casos dos produtos analisados, é a cor” (MARIMPIETRI, 2017 *apud* SILVA, 2020, p.17).

O segundo viés das taxas rosa pode ser definido como circunstâncias ou situações que levam a mulher a possuir uma maior oneração, ou até mesmo criam uma dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, oportuno ressaltar que muitas dessas questões vêm sendo levantadas nos Tribunais, sendo utilizadas inclusive como argumentos jurídicos.

Tendo isto em vista, um exemplo dessas situações seria o salário maternidade, que até 2020, era incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, esse tipo de situação fazia com que muitas empresas deixassem de contratar mulheres, pensando que a contratação de pessoas do gênero feminino traria maiores ônus, já que além de precisarem contratar um substituto para esse período em que a mulher estiver de licença, ainda precisariam recolher uma contribuição sobre a folha de salários dessa mulher,

criando uma dificuldade a mais à empresa, culminando em um desestímulo à contratação de mulheres.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 576.967, o STF entendeu inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. O entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso foi de que o salário maternidade possui natureza de benefício previdenciário e com isso a verba não estaria sujeita à contribuição que incide sobre a remuneração, valendo-se do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, além de seu argumento material no sentido essa cobrança causaria desincentivo à contratação de mulheres, portanto o afastamento dessa tributação privilegia o princípio da isonomia (VALENTE, 2020, s/p).

Existem diversas outras teses que demonstram a desigualdade e um verdadeiro desrespeito ao princípio da essencialidade, que estabelece a premissa de que quanto mais essencial for um produto, menor deverá ser a alíquota do ICMS e do IPI incidente neste produto.

É por meio do princípio da seletividade que se viabiliza, ainda que minimamente, a observância da capacidade contributiva nos impostos indiretos. Tal princípio determina que o legislador gradue a incidência tributária sobre produtos, mercadorias ou serviços de acordo com sua essencialidade, de modo que, quanto maior a importância social do bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre eles. (DANILEVICZ, 2008, p. 11 – Grifo nosso).

De acordo com a premissa acima, é possível elencar situações em que se demonstra necessário repensar o conceito de essencialidade, já que em um primeiro momento esta questão parece muito subjetiva, ou seja, aquilo que é essencial para determinada pessoa pode se mostrar supérfluo para outra.

Nos dias atuais temos tecnologia e parâmetros suficientes que possibilitam a elaboração de dados de pesquisa que revelem o parâmetro de uso, demanda e imposição de determinado objeto para a fim de se tornar possível uma análise mais objetiva da essencialidade.

A questão dos absorventes íntimos se torna muito clara, pois as mulheres dependem biologicamente deste produto, e a tributação incidente sobre esse tipo de produto é de 34,48%, sendo maior que a carga incidente sobre chicletes, computadores, biquínis, entre outros, além de coincidir com a carga incidente sobre apitos, papel celofane, maca (IMPOSTÔMETRO, 2022, s/p).

Nesse sentido mostra-se evidente a necessidade de realocação das cargas tributárias nesse sentido, tendo em vista que os absorventes íntimos, tanto internos quanto

externos, são obviamente mais imprescindíveis do que chicletes, computadores, e os demais produtos supracitados.

Outro questionamento que se coloca é a distribuição gratuita de preservativos masculinos nos postos de saúde, visto que evidentemente os absorventes íntimos são tão ou até mais essenciais do que os referidos preservativos, é claro que não se discute a necessidade de distribuição dos preservativos, por se tratar de questão de saúde pública, porém a menstruação é uma questão biológica e inerente a condição de mulher que merece mais atenção e amparo das instituições de saúde.

Este fenômeno caracteriza a pobreza menstrual, também denominada “*tampon tax*”, fazendo inclusive com que, estatisticamente, 25% das meninas não vão para a escola enquanto estão no período menstrual por não terem acesso ao absorvente íntimo (CASEFF, 2021, s/p).

O chamado "pink tax" ou "imposto rosa" é expressivo especialmente em produtos de higiene pessoal: shampoo e condicionador são 48% mais caros; sabonetes são 6% e os desodorantes 3%. Essa diferença nos preços é perceptível desde as mercadorias destinadas para o público infantil. O valor de uma camisa, calça ou outras roupas para meninas chega a ser 13% mais caro. (EDUCA+BRASIL, 2021 *apud* REICHERT 2021, p. 39, grifo nosso)

Sobre este assunto, tivemos recente avanço com a promulgação da lei de distribuição de absorventes para as mulheres de baixa renda, a Lei 14.214/2021, que havia sido inicialmente vetada pelo atual Presidente da República Jair Bolsonaro, sob o argumento de que a deputada federal, Marília Arraes, autora do presente projeto, deixou de apresentar qual seria a fonte de custeio da distribuição destes absorventes (FREITAS *et al.*, 2021, s/p).

O referido veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a Lei 14.214/2021, no dia 18 de março de 2022, tal lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que determinou que as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) contenham o absorvente higiênico feminino.

Outra situação é a dos produtos de maquiagem, que apesar de à primeira vista se mostrar como algo supérfluo, muitas vezes geram empecilhos para a mulher que deseja estabelecer-se no ambiente de trabalho, o uso de maquiagem chega a caracterizar-se como uma formalidade, uma forma das mulheres serem mais respeitadas e bem-vistas em seu trabalho, já que uma mulher sem maquiagem, cabelo bem feito e roupas arrumadas pode ser vista como desleixada, despreocupada, o que, aos olhos alheios, poderia refletir no desempenho da mulher no âmbito trabalhista.

Diversas empresas acabam exigindo a maquiagem, ou até mesmo colocando-a como uma recomendação, relacionando-se com um código de conduta a ser seguido.

Tendo isto em mente, a tributação de maquiagens nacionais chega a 51,41% e as internacionais à 69,53% (IMPOSTÔMETRO, 2022, s/p), podendo ser caracterizada como uma maior oneração às mulheres, já que são socialmente compelidas a estarem bem-vestidas e maquiadas.

A questão do *pink tax* mostra-se tão importante que existe, atualmente, um projeto de lei em tramitação no Senado Federal, o número do projeto é 950/2021, visando a instituição da Semana Nacional de Mobilização, Conscientização e Estímulo à adoção da Campanha contra o Imposto Rosa, tendo como objetivo a promoção de debates, palestras e eventos debatendo a importância da criação de políticas públicas que visem o combate ao *pink tax* (PAIVA, 2021, s/p).

5 FORMAS DE COMBATE AO PINK TAX

Primordialmente, faz-se necessário compreender o chamado caráter regressivo do sistema tributário brasileiro, para que posteriormente seja demonstrada a necessidade de uma reforma tributária visando um sistema mais progressista e conseqüentemente mais igualitário.

Um tributo é regressivo à medida que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, ou seja, a regressão ocorre porque prejudica mais os contribuintes de menor poder aquisitivo. O inverso sucede quando o tributo é progressivo, pois aumenta a participação do contribuinte à medida que cresce sua renda. Isso significa mais progressividade e justiça fiscal, pois arcam com maior ônus da tributação os cidadãos em condições mais favoráveis de suportá-la, isto é, aqueles que têm maior renda. (SALVADOR, 2014, p. 9 *apud* MARONESI, 2021, p. 33 – Grifo nosso)

Portanto de acordo com o preceito acima, o tributo regressivo não proporciona um cenário proporcional e igualitário, pelo contrário, gera uma maior concentração de renda e capital no poder daqueles que já possuem um grande capital, fazendo com que o tributo seja mais prejudicial e expressivo àqueles que possuem um menor poder aquisitivo.

Dessa forma, o princípio da isonomia tributária, estaria sendo materialmente violado, já que, segundo Sousa (2020 *apud* EHLERS, 2022, p. 35), o estabelecimento de produtos com precificações dissemelhantes em tendo como justificativa, única e exclusivamente a questão de gênero, gera uma oneração mais gravosa às mulheres, sendo um indicativo de que o mercado consumidor estaria atuando de forma inconstitucional e danosa ao público feminino.

Ligado a esta questão, é perceptível que este fenômeno causa impacto não só nas relações privadas do âmbito consumerista civil, já que, tendo como premissa que a carga tributária é incidente sobre o preço, teríamos um maior recolhimento de ICMS nos produtos mais onerosos, assim, a atividade do *pink tax* gera consequências também no âmbito público.

Para uma possível resolução desse problema Sousa (2020) faz a sugestão de que seja aplicada uma alíquota menor do que as que geralmente incidem nos produtos em geral, ao IPI incidente sobre os produtos que demonstrarem ser atingido pelo fenômeno do *pink tax*, ao qual o autor denomina “preços sexistas”.

Com a aplicação de uma alíquota mais baixa, os produtos como absorventes e produtos de higiene pessoal em geral, ficariam com um preço compatível aos dos produtos não atingidos pela ocorrência da *pink tax*, favorecendo o acesso e conseqüentemente proporcionando um cenário tributário menos gravoso para as mulheres.

Há outras propostas, inclusive algumas idealizadas pelo Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, propostas estas que passo a exemplificar.

A primeira proposta gira em torno da observação dos princípios da seletividade e da essencialidade, a ideia é potencializar tais princípios basilares para satisfazer plenamente o princípio da igualdade em seu aspecto material, segundo Piscitelli *et al.*, tais propostas são passíveis de defesa, visto que:

[...] realizam, com precisão, os princípios da seletividade e essencialidade no direito tributário. Não se justifica o abandono desse tipo de política tributária apenas porque diversos benefícios fiscais hoje vigentes necessitam de revisão e, eventualmente, de revogação, já que não revelam adequado custo-benefício ao Estado e, em muitos casos, fomentam os níveis de regressividade do sistema tributário atual. (2020, p. 09)

Defendem a isenção de tributos no âmbito federal, sobre absorvente íntimos e seus similares, de anticoncepcionais e fraldas, tanto geriátricas como infantis, além de a inclusão destes produtos na cesta básica, citando inclusive a Lei 8.294/2020 do Rio de Janeiro que foi o estado pioneiro a adicionar fraldas infantis e geriátricas e absorventes na lista dos itens essenciais da cesta básica, tal previsão deve servir de base e inspiração para que outros estados sigam o mesmo exemplo (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 8-15).

A segunda leva de propostas de Piscitelli *et al.* (2020, p. 19-34), consiste em concessões de incentivos fiscais e deduções no imposto de renda, especificamente pensadas para determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas, visando precipuamente a igualdade entre os gêneros, mais especificamente adentrando o universo do sistema tributário.

De uma maneira geral, as propostas citadas acima, preveem incentivos voltados as trabalhadoras domésticas, que são em sua grande maioria mulheres negras de baixa renda, sugerindo que haja o “retorno da dedução do IRPF dos valores referentes à contribuição previdenciária paga aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas” (PISCITELLI *et al.*, 2020, p. 19), incentivando desta forma a formalização desta modalidade de trabalho, atrelada a criação de benefícios à tal categoria.

Da mesma maneira, os autores supracitados, advogam a ideia da dedução de imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), para aquelas empresas que contratem mulheres e que tenham políticas de inclusão das mulheres de baixa renda nos cargos de gestão.

Outrossim observa-se que alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para a agenda de 2030, no Brasil, versam sobre o tema do presente trabalho, sendo eles os ODS de número 1, 5, 8 e 10, que tratam respectivamente da erradicação da pobreza, estabelecimento da igualdade de gênero, maneiras de atingir emprego pleno e produtivo e a redução da desigualdade.

A ODS de número 1 tem como escopo o desenvolvimento de soluções para erradicação efetiva da pobreza e da extrema pobreza em âmbito nacional visando a criação de medidas de proteção social para as camadas mais necessitadas da sociedade, atingindo dessa maneira uma paridade na esfera econômica, possibilitando acesso a serviços básicos, como saúde, alimentação, ou seja, serviços cruciais para a sobrevivência e vida digna do ser humano.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5 está ligado à igualdade de gênero, visando o empoderamento das mulheres e meninas do mundo, objetivo que mais se liga as questões tratadas até então, tendo como metas a eliminação das formas de discriminação contra a mulher e das violências sofridas por estas, primordialmente o tráfico para a exploração sexual das mulheres, valorização do trabalho doméstico não remunerado, disponibilizando infraestrutura e políticas protetivas, entre outros objetivos.

No tocante ao ODS 8 há a preocupação com o trabalho decente e crescimento econômico, buscando atingir níveis maiores de produtividade econômica aplicando uma diversificação e modernização através da tecnologia e inovação.

Por fim o ODS de número 10 tem como enfoque a redução das desigualdades no interior dos países e entre os países, promovendo inclusão social, política, econômica de todos, garantindo igualdade de oportunidades.

Desta forma, mostra-se necessária e importante a adequação da tributação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável desenvolvidos pela ONU, sendo possível que

dessa maneira seja progressivamente assegurado o princípio da igualdade e da isonomia tributária, precipuamente no âmbito nacional tributário, para que ao longo se possa atingir uma igualde global.

Portanto, nota-se que todas as formas de solução apresentadas se prestam à tentativa de equalizar uma situação de desigualdade e violação material da chamada isonomia tributária, que são trazidas, pela organização atual do sistema caracterizado como regressivo, e pela própria sociedade através da economia de mercado, fazendo-se necessária a maior discussão deste tema para que se avance cada vez mais em soluções efetivas.

6 CONCLUSÃO

Considerando o explicitado até o momento, apesar de toda a evolução feminina ao longo dos anos, muitas situações de desigualdade prevalecem na sociedade, violando os princípios da dignidade e igualdade tão protegidos pela Constituição Federal.

O objeto de estudo em que se focou o presente trabalho foi o fenômeno do *pink tax*, que viola não só a igualdade constitucionalmente prevista, mas também a isonomia tributária, e para maiores entendimentos sobre este assunto, explanou-se os princípios, organizações e espécies tributárias, possibilitando entender o quão importante são as funções exercidas por eles quando nos encontramos diante de relações que envolvam os tributos, pois estes limitam o poder de tributar exercido pelo Estado, criando princípios como o da capacidade tributária, asseguram que haverá um critério de diferenciação capaz de garantir a verdadeira igualdade entre contribuintes, além disso sem eles não haveria possibilidade de se regular relações tributárias com a segurança jurídica necessária.

Por estes e inúmeros outros motivos é imprescindível o conhecimento amplo sobre o sistema tributário, para que melhorias sejam cada vez mais implantadas, sempre seguindo as normativas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Código Tributário nacional, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, garantindo igualdade, segurança jurídica e proporcionando a continuidade do sistema estatal.

Por este motivo é necessário se valer de todas estas premissas ao tratar do *pink tax*, e não só dele como também das diferenças que se iniciam desde as diferenças salariais existentes, perpassando pelo fato de que as mulheres participam mais ativamente no mercado consumidor, por necessidades biológicas que a pessoa do gênero masculino não possui, como por exemplo a menstruação, uma questão de higiene que deveria ser considerada como uma pauta essencial, colocando os absorventes íntimos como produtos de extrema necessidade.

Tem-se também, e principalmente, produtos, que possuem tanto versões masculinas quanto femininas, apresentando uma diferença de preço injustificada, evidentemente mais dispendioso para as mulheres, na maioria das vezes apenas apresentando tal desigualdade por mera diferença de coloração do produto ou de sua embalagem.

Considera-se necessário, revisar as noções e os parâmetros do princípio da essencialidade, já que a determinação deste princípio é de que o imposto incidente sobre os produtos deve ser graduado de acordo com a sua essencialidade, e como comentado no bojo do trabalho, com tantos dados e tecnologias que se fazem presentes nos dias atuais, a possibilidade de uma reconsideração a respeito da essencialidade se valendo de informações mais objetivas, se mostra viável.

No que tange a *pink tax* no Brasil, por ser um tema relativamente recente, antes de iniciar-se políticas públicas voltadas especificamente para a resolução do problema, mais prudente seria, o encorajamento e a promoção da discussão ampla sobre tema, entendendo primeiramente o que é e como ele se mostra presente na realidade brasileira, um exemplo de tentativa de difusão do tema é o Projeto de Lei 950/21 comentado anteriormente que deseja instaurar a Semana Nacional de Mobilização, Conscientização e Estímulo à adoção da Campanha contra o Imposto Rosa.

Após o amplo estudo e debate sobre o tema, mostra-se necessária a efetiva criação de políticas públicas e soluções efetivas para o problema, visto que manter-se apenas na área da discussão e estudo não irá solucionar de fato o problema gerado por esta taxa invisível denominada de taxa rosa.

As ideias apresentadas vão desde a isenção de tributos sobre determinados produtos femininos até concessões de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que cumprirem determinados requisitos, como a contratação de mulheres em cargos de gerência, e tais projetos poderiam ser inseridos na pauta de discussão do projeto de reforma tributária.

Portanto, mesmo com tantos empecilhos e barreiras nos caminhos da resolução da questão *pink tax*, o meio mais adequado de concretização dos projetos que visem garantir a igualdade entre os gêneros, é a criação de meios de divulgação da problemática para que através dessa difusão possa se criar um verdadeiro movimento em apoio ao estabelecimento da verdadeira isonomia tributária.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. **Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das->

mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml. Acesso em: 13 ago. 2023.

AMARO, Luciano da S. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. *E-book*. 9786555592993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

CASEFF, Gabriela. **Uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes**. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/03/uma-em-cada-quatro-adolescentes-brasileiras-nao-tem-acesso-a-absorventes.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. **O princípio da essencialidade na tributação**. Artigo - Fundação Escola Superior de Direito Tributário, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/13.pdf> Acesso em: 14 ago. 2023.

DE FARIA, Fernanda Cury. **Aspectos Gerais Do Direito Tributário**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_aspectos_gerais_do_direito_tributario.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero: o caso da Pink Tax**. 2022. TCC (Bacharel em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/232125>. Acesso em: 04 ago. 2023.

FREITAS, Carolina *et al.* **Bolsonaro diz que vetou distribuição de absorventes porque viu risco de impeachment**. Valor Invest, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/noticia/2021/10/11/bolsonaro-diz-que-vetou-distribuicao-de-absorventes-porque-viu-risco-de-impeachment.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo, Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9786559770038. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

IMPOSTÔMETRO. **Relação de Produtos**. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LUZ, Alex Faverzani da *et al.* **A Evolução Histórica dos Direitos da Mulher Sob a Ótica do Direito do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MARONESI, Ana Luísa Vendruscolo. **A discriminação de gênero no Sistema Tributário Nacional: como os dispositivos tributários atuais e as propostas de reforma tributária lidam com a equidade de direitos entre homens e mulheres**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228530>. Acesso em: 15 jul. 2023.

NOT@ALTA. **Mulheres pagam mais por produtos “rosa”**. Nota Alta: ESPM, 2017. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagam-mais-por-produtos-rosa/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

OLIVEIRA, Ávila Nogueira Silva de *et al.* **Desigualdade salarial entre gêneros.** Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/VILA%20NOGUEIRA%20SILVA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 05 ago. 2023.

PAIVA, Iasmin. **Imposto rosa encarece produtos femininos e ganha projeto no Senado.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/imposto-rosa-encarece-produtos-femininos-e-ganha-projeto-no-senado/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** São Paulo, Editora Saraiva, 2021. 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PISCITELLI, Tathiane. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero.** 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/03/pink-tax-desigualdade/> Acesso em: 26 ago. 2023.

PISCITELLI, Tathiane *et al.* **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero.** 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

REICHERT, Luiza. **Sistema tributário brasileiro e regressividade: como os impostos afetam as mulheres?** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223016>. Acesso em: 04 ago. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial.** Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2021. *E-book*. 9786559640317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640317/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário.** São Paulo, Editora Saraiva, 2021. *E-book*. 9786555592696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SILVA, Suzana dos Santos. **Porque o rosa é mais caro que o azul: percepção das mulheres sobre a taxa rosa.** Disponível em: https://www.ifspcaraguatatuba.edu.br/images/conteudo/Cursos/Tecnologia_em_Processos_Gerenciais/TCC_2021_1/POR_QUE_O_ROSA_%C3%89_MAIIS_CARO_QUE_O_AZUL_PERCEP%C3%87%C3%83O_DE_MULHERES_SOBRE_A_TAXA_ROSA_-_SUZANA_DOS_SANTOS_SILVA.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

VALENTE, Fernanda. **É inconstitucional incidência previdenciária no salário-maternidade, decide STF.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/stf-afasta-incidencia-previdenciaria-salario-maternidade>. Acesso em: 09 mar. 2023.